



**MARINHA DO BRASIL**

**CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BRASÍLIA**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2024**

(Processo Administrativo nº 63402.001654/2024-23)

#### **I - OBJETO:**

O objeto do presente afastamento de licitação consiste na contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)** para prestação de serviços, mediante adesão ao ofertado no anexo da Minuta do Contrato do Processo SEI nº 53161.006406/2024-03, que consiste no transporte e entrega de correspondência do Centro de Intendência em Brasília (CeIMBra) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

#### **II - JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE:**

A ECT é a única empresa no Brasil com capacidade para realizar a entrega de correspondências e encomendas em todo o território nacional de forma eficiente e abrangente. Este serviço é caracterizado por um monopólio natural, dado que a ECT possui a estrutura necessária para realizar a entrega de correspondências e encomendas com cobertura nacional, o que não é possível para outras empresas no mesmo nível de abrangência e integração.

##### **a) Exclusividade dos serviços**

A exclusividade dos serviços prestados pelos Correios é uma característica inerente à sua função de prestação universal de serviços postais. A ECT possui a infraestrutura necessária para cobrir todos os municípios e regiões do país, algo que não pode ser igualado por outras empresas, seja em termos de rede, logística, ou cobertura geográfica.

##### **B) Impacto na Administração Pública**

A contratação direta da ECT se revela a solução mais eficaz e econômica para o envio e recebimento de correspondências e encomendas, considerando a ausência de alternativas que possam garantir a mesma abrangência e confiabilidade dos serviços oferecidos.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) se enquadra nas disposições da inexigibilidade de licitação conforme previsto na Lei 14.133/2021. Dessa forma, o processo licitatório é desnecessário para a contratação dos serviços da ECT, considerando sua posição exclusiva no mercado e a natureza do serviço prestado.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação é um instituto previsto na legislação brasileira e permite a contratação direta de órgãos ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, como proposto no presente processo, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a inviabilidade de competição da contratação com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), in verbis:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos."

No caso em tela, a opção pela contratação da empresa ECT, encontra-se em tal disposição normativa e se deve ao fato da mesma exercer suas atividades sob o regime de monopólio conforme disposto no artigo 9º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, sendo inexigível a licitação, face à inviabilidade de competição.

O monopólio estatal dos serviços postais brasileiro está fundamentado na Lei nº 6.538/78, em especial nos seus artigos 9 e 27 que instituem o monopólio dos serviços postais existentes no Brasil e nos artigos 42 e 43 que definem as punições para quem violar este privilégio da União.

Cumprido frisar que o serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do artigo 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal), que fora recepcionada pela CF/1988, somente podendo ser realizado pela ECT.

Nesse sentido, dispõe o artigo 7º da Lei Postal. Vejamos:

**"Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento."(grifo nosso)**

O artigo supracitado conceitua serviço postal como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência (carta, cartão-postal, impresso, cecograma, pequena encomenda), valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

Ademais o art. 47 prevê as seguintes definições:

**"CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço."**

Destarte, o Plenário do TCU no Acórdão 1917/2006, item 114, já teve a oportunidade de distinguir os serviços prestados pelos Correios a título de monopólio e os que concorrem no mercado com os serviços prestados por outras empresas. Cita-se:

**"(...) Além disso, fomos informados pelo Subchefe do Departamento Jurídico da ECT de que tal redução, quando ocorre, somente se aplica a produtos concorrenciais, não ocorrendo no que se refere a produtos monopolísticos, conforme a seguir (fls. 622/623, vol.3).**

**'Os produtos e serviços prestados pela ECT caracterizam-se em dois tipos: Monopólio e Concorrencial, aplicando-se ao primeiro a tarifa e ao segundo preço.**

*Em ambos os casos, aplica-se o disposto no art. 34, da Lei nº 6.538/78, que veda a isenção ou redução subjetiva de tarifa ou preço.*

*Nesse particular, a concessão de descontos observa o mandamento legal acima citado, devidamente regulamentado por meio da Portaria nº 371, de 10 de julho de 1997, do Ministério das Comunicações:"*

Cabe esclarecer, oportunamente, a transcrição da Portaria mencionada no acórdão do Tribunal de Contas da União:

*"PORTARIA Nº 371, DE 10 DE JULHO DE 1997*

*O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978;*

*CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 152, de 10 de julho de 1997, do Ministério da Fazenda;*

*CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 245, de 9 de outubro de 1995, deste Ministério, resolve:*

*Art. 1º. Estabelecer as seguintes estruturas e valores tarifários máximos de referência para o Serviço Postal Nacional, líquidos de impostos e contribuições sociais:*

*Carta Social .....R\$ 0,01*

*Carta Não Comercial e Cartão Postal*

*(...)*

*2.1. Para objetos com peso superior a 500 (quinhentos) gramas serão aplicadas as mesmas condições de valores e prestação do Serviço de Encomenda Expressa – SEDEX.*

*3. Carta Comercial e Aerograma Nacional*

*3.1. Para objetos com peso superior a 500 (quinhentos) gramas serão aplicadas as mesmas condições de valores e prestação de serviço de Encomenda Expressa – SEDEX.*

*Art. 2º. Estabelecer as seguintes estruturas e valores tarifários máximos de referência para o Serviço de Telegrama Nacional, líquidos de impostos e contribuições sociais:*

*Art. 3º. Estabelecer as seguintes estruturas e valores tarifários máximos de referência para o Serviço Postal Internacional, líquidos de impostos e contribuições sociais:*

*1. Carta e Cartão Postal*

*1.1. Para objetos com peso superior a 500 (quinhentos) gramas será aplicada a tabela de preços do Serviço de Encomenda Internacional para o respectivo Grupo de destino.*

*Art. 4º. Estabelecer as seguintes estruturas e valores tarifários máximos de referência para o Serviço de Telegrama Internacional, líquidos de impostos e contribuições sociais:*

*(...)*

*Art. 5º. A estrutura tarifária do Serviço de Correspondência Agrupada e os valores decorrentes obedecem ao estabelecido na Portaria nº 322, de 16 de março de 1976, do Ministério das Comunicações.*

*Art. 6º. Os demais produtos e serviços são prestados em regime de concorrência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 152, de 10 de julho de 1997, do Ministério da Fazenda. Art. 7º. É facultada, na forma da legislação em vigor, a concessão de descontos por volume*

*ou condições de posta gem, que deverão ser não discriminatórios, aplicados de forma progressiva, sendo vedada a redução subjetiva de tarifas.*

*Parágrafo Único. A concessão de descontos de que trata este artigo deverá ser divulgada ao público, em pelo menos um jornal diário de grande circulação, com no mínimo dois dias de antecedência de sua vigência. Cópia do comunicado público deverá ser remetida ao*

*Departamento de Tarifas e Preços, da Secretaria de Serviços de Comunicações, deste Ministério, em até sete dias após a sua divulgação.*

*Art. 8º. Tabelas contendo os valores de público das tarifas e preços praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverão ficar à disposição dos usuários, para consulta, nas unidades de atendimento.*

*Art. 9º. Ficam revogadas, a partir de 1º de novembro de 1997, a Portaria nº 131, de 10 de julho de 1992, do então Ministério dos Transportes e das Comunicações, e a Portaria nº 247, de 9 de outubro de 1995, deste Ministério.*

*Art. 10. Esta Portaria entra em vigor a partir de 11 de julho de 1997, revogando, nesta data, a Portaria nº 246 e o Anexo I, da Portaria nº 247, ambas de 9 de outubro de 1995, deste Ministério, e demais disposições em contrário.*

SÉRGIO MOTTA

(D.O.0 de 11/07/1997)"

Ao definir os serviços sujeitos ao monopólio postal, a Lei Postal determina em seu art. 9º:

*“Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:  
I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:*

*III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

*§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;*

*a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;*

*b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.*

*§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:*

*a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;*

*b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.”*

Inferre-se, em conclusão, que o serviço a ser contratado é prestado em regime de monopólio pela ECT; assim sendo, os referidos ordenamentos legais pressupõem a inviabilidade de competição.

#### **IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) é uma empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações que foi criada, em 20 de março de 1969, pelo Decreto-Lei nº 509/1969. Este modelo foi definido no referido Decreto-Lei e ratificado pela Lei Postal. Trata-se de sistema de reserva de alguns serviços postais, sendo o monopólio a forma mais adotada para financiar a universalização dos serviços postais e garantir a presença do operador público em todas as regiões do país, principalmente nas localidades deficitárias, onde não existe o interesse das empresas privadas atuarem.

A razão da escolha da ECT decorreu do fato de que o objeto desta contratação só pode ser prestado exclusivamente pela ECT, que tem o monopólio postal.

## **V - CONTRATADA**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), inscrita no CNPJ: 34.028.316/0007-07, com sede no SCEN - trecho 02, lote 04, térreo, Brasília, DF, CEP. 70.800-901, Brasília/DF e nome fantasia: Superintendência Estadual de Brasília.

## **VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Também há necessidade de justificativa de preços no caso de afastamento de licitação, como exige o inciso VII do art. 72 da citada lei. À vista disso, a Advocacia-Geral da União expediu orientação para nortear a comprovação no caso de inexigibilidade de licitação, que assim dispõe:

*“Orientação Normativa 17/2009*

*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”*

A estimativa de custo para contratação de R\$ 20.000,00 (vinte mil) levou-se em consideração a projeção dos valores das Organizações Militares GCM, Com7ºDN e CCSM conforme anexo da Análise Crítica da Pesquisa de Preços. Este Centro de Intendência precisa contratar serviços de correios para garantir a comunicação eficiente e a entrega de documentos essenciais. A contratação é necessária para envio de documentos oficiais, notificações, entrega pontual de materiais administrativos, garantia de segurança e rastreabilidade das remessas.

## **VII - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

As despesas para atender a esta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União para o exercício financeiro de 2025, na classificação abaixo:

Ação Interna: G.471.FC.7;  
Fonte de Recursos (FR): 1000000000;  
Natureza de Despesa (ND): 339039;  
Unidade Orçamentária (UO): 52931; e  
Programa de Trabalho Resumido (PTRES): 174672.

Brasília, DF, na data da assinatura.

EMANUEL LINEGLEY RIBEIRO DA SILVA  
Subsocial (CN)  
Membro da Equipe de Planejamento

ASSINADO DIGITALMENTE

JOÃO VINICIUS SILVA DE PONTES  
Terceiro-Sargento (ES)  
Membro da Equipe de Planejamento

ASSINADO DIGITALMENTE

THIAGO MARTINS AMORIM  
Capitão de Fragata (IM)  
Coordenador da Equipe de Planejamento

ASSINADO DIGITALMENTE

Autorizo nos termos do inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

BRUNO SANTA RITA MOREIRA  
Capitão de Mar e Guerra (IM)  
Ordenador de Despesa

ASSINADO DIGITALMENTE



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: SECOM\_-\_TJIL-13-2024-CORREIOS\_assinado-1.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

JOAO VINICIUS SILVA DE PONTES (CPF \*\*\*.864.714-\*\*) em 13/02/2025 09:53:28 -0300 (BRT),



Tipo II - Assinatura Gov.Br

EMANUEL LINEGLEY RIBEIRO DA SILVA (CPF \*\*\*.598.234-\*\*) em 13/02/2025 10:08:23 -0300 (BRT),



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

THIAGO MARTINS AMORIM (CPF \*\*\*.863.347-\*\*) em 13/02/2025 11:14:46 -0300 (BRT),



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

BRUNO SANTA RITA MOREIRA (CPF \*\*\*.032.127-\*\*) em 13/02/2025 14:59:25 -0300 (BRT),

**\*\*\* Cópia para verificação de assinaturas. \*\*\***